



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO DA VIGÉSIMA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEXTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Vigésima Sexta Sessão Extraordinária da Sexta Turma, que foi realizada, em ambiente telepresencial, em razão do contido no Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT Nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19; sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, presentes os Excelentíssimos Ministros Lélío Bentes Corrêa e Kátia Magalhães Arruda. Compareceram também, a Digníssima Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, Subprocuradora-Geral do Trabalho, e a Secretária da Sexta Turma, Bacharel Edileuza Maria Costa Cunha. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Franqueada a palavra aos presentes não houve manifestações. Após o pregão do processo AIRR - 506-27.2017.5.05.0612, a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda fez suas considerações e agradecimentos nos seguintes termos: “Sr. Presidente, eu gostaria de agradecer a direção de V. Ex.^a na 6.^a Turma durante todo este ano. Em um tempo de tantas controvérsias para todos nós, em um momento de tantos conflitos que surgiram nesta pandemia, tivemos de nos ajustar a toda essa tecnologia – houve falhas, mas também houve muitos acertos – e a condução diligente de V. Ex.^a muito nos auxiliou. Muito obrigada. Na pessoa da Dr.^a Edileusa, agradeço a todos os servidores da Secretaria e, igualmente, agradeço à Setin, aos nossos assessores e a todos que colaboraram conosco neste período”. O Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho também registrou suas considerações e agradecimentos nos termos que seguem: “Obrigado, Ministra Kátia. Agradeço as palavras de V. Ex.^a e devo dizer que elas seguramente são dirigidas não apenas a mim, mas a todos que contribuíram para o êxito dos nossos trabalhos neste momento difícil pelo qual todos nós estamos passando. Desde a metade do primeiro semestre enfrentamos dificuldades, fomos surpreendidos e tivemos modificações de rotina muito significativas. Mas evidentemente todos nós demos a nossa contribuição. O nosso agradecimento ao Ministério Público do Trabalho, hoje na pessoa da Dr.^a Lucinea, pela presença efetiva nas nossas salas telepresenciais, contribuindo para que pudéssemos julgar tantos processos. Nas pessoas da Dr.^a Edileusa e do Paulo Henrique, que estão hoje presentes, agradeço a contribuição absolutamente indispensável da Secretaria, que fez com que operacionalmente fôssemos bem sucedidos até agora. Aos meus queridíssimos, fraternos e companheiros de 6.^a Turma, os Ministros Lélío Bentes Corrêa e Kátia Magalhães Arruda, o meu reconhecimento para que os nossos julgamentos chegassem a bom termo. Agradeço à Setin, nas pessoas do Paulo Henrique, do Eduardo e do Robson; à Cjur, à Taquigrafia, aos nossos servidores e chefes de Gabinete e àqueles que saem dos seus Gabinetes para participarem deste ambiente virtual: Dr. Rogério, Dr. Rubens, Dr.^a Tânia, Dr.^a Ágata, Dr.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Tiago – estou nominando esses, mas o faço na certeza de que eles representam um esforço comum que foi muito valioso e que tornou possível concluirmos esta última sessão telepresencial de 2020. Abraço fraterno e afetuoso, mas cauteloso e fisicamente distanciado. Em 2021, a partir de fevereiro, com fé em Deus, estaremos aqui em sessões telepresenciais – já está definido pela Direção do Tribunal. Feliz Natal para todos e um ano de 2021 maravilhoso!”. O Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa também registrou: “Desejo igualmente um Feliz Natal a todos!”. A representante do Ministério Público, Dr.^a Lucinea Alves Ocampos, associou-se às manifestações nos seguintes termos: “Sr. Presidente, eu gostaria de agradecer a V. Ex.^a e também cumprimentar toda a Turma pela produtividade, pela excelência dos votos e das decisões, considerando principalmente que tivemos um ano bastante difícil. Um excelente Natal, um feliz Ano-Novo e com muita saúde a todos! Até fevereiro, se Deus quiser! Muito obrigada.” Lida e aprovada a Ata da Vigésima Quinta Sessão Extraordinária, realizada aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte. Ato contínuo, passou-se aos julgamentos dos processos em pauta: **Processo: RR - 227-95.2014.5.04.0831 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A., Advogado: Marcelo Vieira Papaleo, Recorrido(s): IVORION SIQUEIRA GARCIA, Advogado: Lúcio Fernandes Furtado, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com tomador de serviços e pedidos decorrentes; reconhecer a sua responsabilidade subsidiária pelas parcelas remanescentes deferidas, a qual, na hipótese de ente privado, decorre do inadimplemento da empregadora e do fato de o tomador de serviços ter se beneficiado da força de trabalho, conforme o item IV da Súmula nº 331 do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial"; e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine o pedido autônomo de isonomia.; ; Observação: o Dr. Pedro Mahin Araújo Trindade falou pela parte IVORION SIQUEIRA GARCIA.; **Processo: RR - 294-22.2010.5.04.0404 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ADIR FRANCISCO WINCK, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogada: Raquel Calegari, Advogado: Celso Ferrareze, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogado: Diego Torres Silveira, Advogado: Stefano Rossi Degrazia, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Ana Cecília Costa Ponciano, Advogado: Rinaldo Penteado da Silva, Recorrido(s): OS MESMOS, , Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta.; **Processo: Ag-ARR - 1756-51.2012.5.01.0008 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, Advogado: Turíbio Pites de Campos, Advogado: Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s) e Agravado(s): RITA DE CASSIA SANTANNA CORTEZ, Advogado: Márcio Lopes Cordero, Advogado: Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Decisão: por solicitação da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta para melhor exame.; **Processo: RR - 20669-**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

50.2012.5.20.0009 da 20a. Região, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogada: Mariana Matos de Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): NIERICKSON BATISTA DA SILVA, Advogada: Andrea Leite de Souza, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CLARO S.A., por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora de serviços, bem como os pedidos dele decorrentes, extinguindo o processo com resolução do mérito. Custas invertidas. Isento o reclamante, por ser beneficiário da justiça gratuita.; ; Observação: a Dra. Catherine Fonseca Coutinho falou pela parte NIERICKSON BATISTA DA SILVA.; **Processo: RR - 11391-83.2013.5.01.0020 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): JOSE ANTONIO PEREZ OREIRO E OUTROS, Advogado: João Tancredo, Advogado: Felipe Squiovane, Advogado: Rafael Raimundo Teixeira Pimentel, Recorrido(s): NATURA COSMÉTICOS S.A., Advogado: Felipe Barrionuevo Míyashita, Advogada: Maria Aparecida Pellegrina, Advogado: Edson Alves da Silva, Recorrido(s): ALLIANZ SEGUROS S.A., Advogado: José Roberto Alves Coutinho, Advogada: Juliana A. Moreira de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; e II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade civil objetiva da reclamada pelo acidente de trânsito que causou a morte da empregada e determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário dos reclamantes, como entender de direito.; ; Observação: o Dr. Rafael Raimundo Teixeira Pimentel, patrono da parte JOSE ANTONIO PEREZ OREIRO E OUTROS, esteve presente à sessão.; **Processo: RRAg - 1469-81.2017.5.20.0009 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): ANTONIO CLAUDENILDO DA SILVA MOREIRA JUNIOR, Advogado: Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogado: Marcos D'Ávila Melo Fernandes, Agravado(s) e Recorrido(s): SOUZA CRUZ LTDA, Advogado: Rodrigo Badaró Almeida de Castro, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na Sessão do dia 04/11/2020, por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUANTO AO TRABALHO EXTERNO DE MOTORISTA" e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas neste tópico, para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - sobrestar o julgamento do recurso de revista do reclamante; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; ; Observação 1: a Dra. Lorena Batista Teixeira, patrona da parte ANTONIO CLAUDENILDO DA SILVA MOREIRA JUNIOR, esteve presente à sessão.; ; Observação 2: a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, relatora, registrou ressalva de entendimento pessoal quanto ao tema "NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUANTO AO TRABALHO EXTERNO DE MOTORISTA" e alterou seu voto em sessão.; **Processo: RR - 298-34.2016.5.14.0416 da 14a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente e Recorrido: CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Leandro Souza Benevides, Advogado: Henrique França Ribeiro, Recorrente e Recorrido: ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Décio Freire, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): JOSÉ DE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

MELO MAIA, Advogado: Adilson Olímpio Costa, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista da CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA, por violação ao art. 25, § 1º, da Lei 8.987/95, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização de serviços no caso dos autos e, em razão disso, julgar improcedentes todos os pedidos deferidos nas instâncias ordinárias relativos às verbas e vantagens, inclusive aquelas estabelecidas em normas coletivas firmadas pela tomadora, bem como as diferenças salariais e reflexos deferidas com base na isonomia com os empregados da ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.. Com isso, deve a reclamação trabalhista ser julgada totalmente improcedente. Invertido o ônus da sucumbência, as custas deverão ser pagas pelo reclamante, das quais fica dispensado em razão da concessão dos benefícios da Justiça gratuita (fl. 650); b) não conhecer de recurso de revista da ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.; ; Observação: o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da parte ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., esteve presente à sessão.; **Processo: ARR - 55100-56.2009.5.04.0011 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: José Alexandre Fenilli de Miranda, Advogada: Ana Cecília Costa Ponciano, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogado: Rüdiger Feiden, Agravado(s) e Recorrido(s): GASPARD PEDRO VIECELI, Advogado: Gabriela Carolina Vieceli, Decisão: por unanimidade, I) não conhecer do recurso de revista da 2ª reclamada - FUNCEF; II) negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª reclamada - CEF.; ; Observação: o Dr. Gabriela Carolina Vieceli, patrono da parte GASPARD PEDRO VIECELI, esteve presente à sessão.; **Processo: RR - 2500-40.2009.5.05.0008 da 5a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Ruy Sérgio Deiró, Recorrido(s): SINDICATO DOS VIGILANTES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDIVIGILANTES, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Soraya Regina Bastos Costa Pinto, Recorrido(s): FORÇA VITAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Andréa Maria Batista Burgos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado Da Bahia por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária a ele atribuída.; ; Observação: o Dr. Pedro Mahin Araújo Trindade, patrono da parte SINDICATO DOS VIGILANTES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDIVIGILANTES, esteve presente à sessão.; **Processo: RR - 45900-51.2012.5.17.0013 da 17a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ANDREZA PAULA NASCIMENTO, Advogado: Roger Nolasco Cardoso, Recorrente(s): ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): ABF - ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Wéliton Róger Altoé, Recorrido(s): LOGISTECH ENERGIA, ENGENHARIA E LOGÍSTICA LTDA., , Decisão: por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista da reclamante; b) conhecer do recurso de revista da reclamada em relação ao tema "responsabilidade subsidiária, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA; c) julgar prejudicado o exame dos temas "multa do art. 477 da em razão do provimento do recurso de revista em relação ao tema "responsabilidade subsidiária". Custas não alteradas.; ; Observação: o Dr. Eduardo Lycurgo Leite, patrono da parte ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA, esteve presente à sessão.; **Processo: RR - 45900-35.2002.5.01.0017 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Daniel Battipaglia Sgai, Recorrido(s): FERNANDA MADUREIRA SANTAGUIDA, Advogado: Moysés Ferreira Mendes, Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "terceirização ilícita - reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora de serviços", por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ilicitude da terceirização e, conseqüentemente, o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora de serviços e seus conseqüentários, convertendo a responsabilidade solidária das rés em responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços.; ; Observação: o Dr. Joel Henrique Pereira da Cruz Silva, patrono da parte ATENTO BRASIL S.A., esteve presente à sessão.; **Processo: AIRR - 1320-52.2010.5.04.0017 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EIXO Z PRODUTORA DE ÁUDIO E VÍDEO, Advogada: Ivete Teresinha Marsango, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Gustavo Alessandro Kronbauer, Agravado(s): MAURICIO GIRARD, Advogado: Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que se prossiga na análise do Recurso Extraordinário; III- declarar incabível juízo de retratação quanto ao agravo de instrumento da Eixo Z Produtora de Áudio e Vídeo; IV- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que se prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; ; Observação: o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono da parte MAURICIO GIRARD, esteve presente à sessão.; **Processo: Ag-AIRR - 100165-61.2017.5.01.0081 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Márcio Lopes Cordero, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Advogada: Ana Caroline Tavares, Advogada: Rosangela do Couto Nabarro, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; ; Observação: o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão.; **Processo: Ag-AIRR - 136000-42.1999.5.06.0004 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV, Advogado: Reinaldo de Oliveira Rossiter, Advogada: Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Maura Virgínia Borba Silvestre, Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Advogada: Jacqueline Lima de Souza Albuquerque, Agravado(s): GILSON SALES DE AMORIM, Advogado: Eduardo Henrique Marques Soares, Advogado: José Eymard Loguercio, Advogado: Paulo de Moraes Pereira, Advogado: Daniel Ramos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

provimento ao agravo.; ; Observação: a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona da parte BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV, esteve presente à sessão.; **Processo: ED-ARR - 1076-39.2015.5.20.0006 da 20a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: WILMA ALVES MENEZES MOURA, Advogado: José Washington Nascimento de Souza, Advogado: Márcio de Souza Freitas, Embargado(a): BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE, Advogada: Érika Cassinelli Palma, Advogado: Sérgio Luís Porto, Decisão: por unanimidade: 1) dar parcial provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, examinar o tema "prescrição - promoções por tempo de serviço"; 2) julgar prejudicado o exame dos critérios do recurso de revista obstaculizado e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante, nos termos da fundamentação.; ; Observação: o Dr. José Washington Nascimento de Souza, patrono da parte WILMA ALVES MENEZES MOURA, esteve presente à sessão.; **Processo: AIRR - 1484-85.2016.5.13.0007 da 13a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ROCHA, MARINHO E SALES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Advogado: Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Advogada: Janielle Fernandes Severo, Advogado: Raissa Soares Dantas, Agravado(s): THAIS ELIZABETH LOPES TAVARES, Advogado: Marcelo Luck Marroquim, Decisão: por unanimidade: I - revogar a determinação de que a causa transcorra em Segredo de Justiça; II - reconhecendo a transcendência jurídica e política e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas em relação ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - alegação de contradição entre o dispositivo da decisão e as planilhas de cálculo integrantes do acórdão recorrido" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; ; Observação: a Dra. Maria Cristina Capanema Thomaz Belmonte, patrona da parte ROCHA, MARINHO E SALES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, esteve presente à sessão.; **Processo: ED-RR - 570-64.2012.5.04.0022 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogada: Bruna Santos Costa, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Renato Kliemann Paese, Embargado(a): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogada: Monica Canellas Rossi, Advogado: Raquel Candida Braga, Advogado: Benoni Canellas Rossi, Advogado: Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; ; Observação: o Dr. Matheus Gallarreta Zubiaurre Lemos, patrono da parte HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., esteve presente à sessão.; **Processo: AIRR - 293-45.2019.5.12.0001 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): AGATHA DA SILVA, Advogado: Leonardo Vieira de Avila, Advogado: Ari Leite Silvestre, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Joceani Köche Rita do Nascimento, Agravado(s): IDEALIZA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA., , Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; ; Observação: o Dr. Ari Leite Silvestre, patrono da parte AGATHA DA SILVA, esteve presente à sessão.; **Processo: AIRR - 1544-42.2015.5.08.0004 da 8a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado(s): CONDOMÍNIO EDILÍCIO PÁTIO BELÉM, Advogada: Helena Maria Rocha Lobato, Agravante(s) e Agravado(s): ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS ABRASCE, Advogado: Fernando Hugo Rabello Miranda, Advogado:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, Procurador: Tatiana Donza Cancela de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.; ; Observação: o Dr. Arlen Pinto Moreira, patrono da parte CONDOMÍNIO EDILÍCIO PÁTIO BELÉM, esteve presente à sessão.; **Processo: AIRR - 698-51.2016.5.06.0002 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LETHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS, Advogado: Fernando Antônio Malta Montenegro, Agravado(s): LUCIENE MARIA MAIA DE FARIAS, Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 11/11/2020, por unanimidade, reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: Ag-AIRR - 11302-49.2018.5.18.0008 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): VIVIAN RODRIGUES, Advogada: Cristhianne Miranda Pessoa, Advogado: Gustavo Adolpho Montenegro de Aguiar Otto, Agravado(s): JOSE CARLOS FERREIRA VAZ, Advogado: Vicente de Paula Neto, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 04/11/2020, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento. Fica prejudicada a análise da transcendência. ; ; Observação: o Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa registrou ressalva de fundamentação.; **Processo: AIRR - 12124-17.2015.5.03.0087 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MARCIO EUSTAQUIO DA SILVA, Advogado: Adalberto Oliveira de Alexandria, Agravado(s): FORMTAP INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A, Advogado: Jonatan Renier de Andrade, Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 18/11/2020, manter o pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, com voto já consignado do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, no sentido de: I) não reconhecer a transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo de instrumento.; ; ; **Processo: Ag-AIRR - 896-59.2018.5.14.0402 da 14a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Emerson Alessandro M. Lazaroto, Advogado: Anderson Pereira Charão, Agravado(s): EDVALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, Advogado: Rafael Missio dos Santos, Advogado: Mathaus Silva Novais, Advogado: Floriano Edmundo Poersch, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 04/11/2020, manter o pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, após consignado o voto alterado do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, no sentido de: I) dar provimento ao agravo para prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) não reconhecer a transcendência; III) negar provimento ao agravo de instrumento.; ; ; **Processo: RR - 11918-10.2015.5.15.0009 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): GRI - GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: André de Almeida Rodrigues, Advogado: Cleber Dal Rovere, Advogada: Luciana Arduin Fonseca, Recorrido(s): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogada: Fernanda Bianco Pimentel, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): RAPHAEL DOS SANTOS NASCIMENTO, Advogado: Maria Rita Ribeiro da Silva, Advogado: Josenéia Peccine, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 18/11/2020, por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

de revista por violação do artigo 5º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada como entender de direito.; **Processo: AIRR - 11-35.2016.5.06.0015 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ASSIS GOMES DA SILVA, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Wilson Belchior, Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 101796-90.2016.5.01.0205 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Agravante(s) e Agravado(s): PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Roberto Ricomini Piccelli, Agravado(s): CRISTIANO DE OLIVEIRA MACHADO, Advogado: Alex Pereira Chagas, Decisão: por unanimidade, à míngua de fundamento ponderoso a justificar a exclusão do presente feito da regra constitucional que impôs a publicidade de todos os julgamentos, revogar a determinação de que a causa transcorra em Segredo de Justiça. Acordam ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - configuração", negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado, Estado do Rio de Janeiro. Acordam ainda, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela primeira reclamada, PRÓ SAÚDE - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.; **Processo: AIRR - 867-98.2017.5.06.0003 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MARIA ALICE DE SANTANA SILVA, Advogado: Eron Ramos Tomaz da Silva, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragão, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e ao tema "terceirização lícita - vínculo de emprego", negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: RR - 1008-57.2016.5.05.0011 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente e Recorrido: ATENTO BRASIL S.A., Advogado: André Luís Torres Pessoa, Advogado: Leonardo Santos de Souza, Recorrente e Recorrido: BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Recorrido(s): MAISA FONTES SANTANA, Advogada: Gabrielle Santos de Andrade, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelos reclamados em relação ao tema "licitude da terceirização", por contrariedade à Súmula n.º 331, III, desta Corte superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com o banco tomador dos serviços - Banco Itaucard S.A. - e, por conseguinte, excluir da condenação as parcelas dele decorrentes em razão da aplicação das normas coletivas da categoria dos bancários (diferenças salariais, diferenças em 13º salários, férias adicionadas do terço legal, FGTS cominado com a multa de 40%, DSR - observado o disposto na cláusula terceira da norma coletiva dos bancários, e PLR), bem como a jornada prevista no artigo 224 da CLT e as horas extras e reflexos decorrentes do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

reconhecimento da condição de bancária, mantida a responsabilidade solidária dos reclamados pelas demais verbas. Custas inalteradas.; **Processo: AIRR - 1011-18.2017.5.06.0021 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ALINE ANA DOS SANTOS, Advogado: João Fernando Carneiro Leão de Amorim, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A. E OUTROS, Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 802-52.2017.5.06.0020 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): JAQUELINE FERREIRA DA SILVA, Advogado: Arthur Coelho Sperb, Advogado: Márcio Moisés Sperb, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento.; **Processo: RRAg - 20574-63.2014.5.04.0019 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): EDIR RODRIGUES, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: David da Costa Lopes, Advogada: Rafaela Posserra Rodrigues, Advogada: Camila Ferraz Ferreira, Agravado(s) e Recorrido(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Raquel Candida Braga, Advogado: Dante Rossi, Advogada: Mônica Canellas Rossi, Decisão: por unanimidade, acolher proposição da Excelentíssima Ministra Relatora para, chamando o feito à ordem: I - anular a proclamação do resultado e a certidão de julgamento do dia 11/11/2020 em razão de equívoco ocorrido na disponibilização do voto; II - incluir o processo em pauta para novo julgamento, com a regular intimação das partes.; ; ; ; **Processo: Ag-AIRR - 12172-73.2017.5.15.0021 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JOAO BATISTA DE ALMEIDA, Advogado: Luís Fernando Vansan Gonçalves, Agravado(s): SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, Advogado: Antonio Carlos Cardonia, Agravado(s): MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Procurador: Francisco Antonio dos Santos, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 876-90.2015.5.05.0251 da 5a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Márcio Santiago Pimentel, Agravado(s): MARINEUZA DE SANTANA, Advogado: Ivo Gomes Araújo, Advogado: Pablo de Araújo Oliveira, Agravado(s): MASSA FALIDA de VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Gilberto Tramontin de Souza, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta.; **Processo: AIRR - 1229-57.2015.5.20.0011 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ERISVALDO DE LIMA, Advogada: Sílvia Perola Teixeira Costa, Advogada: Vanessa Vasconcellos de Góis Aguiar, Advogado: Douglas de Santana Figueiredo, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Advogado: Flávio Aguiar Barreto, Agravado(s): AÇAÍ AGROPECUÁRIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., Advogado: Alberto Carlos Borges de Araujo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: RR - 544-84.2013.5.03.0143 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Flávio Bellini de Oliveira Salles, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Afrânio Soares Diniz Lara Júnior, Recorrido(s): LEILIANE CAMILA DE OLIVEIRA, Advogado: Rodrigo Figueiredo Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, aplicando a tese vinculante do STF, declarar a licitude da terceirização noticiada nos autos e julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa tomadora de serviços, bem como os pedidos dele decorrentes; contudo, reconhecer sua responsabilidade subsidiária quanto às parcelas oriundas do contrato com a prestadora de serviços, as quais, na hipótese de empresa privada, decorrem do inadimplemento da empregadora e do fato de a tomadora de serviços ter se beneficiado da prestação de serviços, conforme o item IV da Súmula nº 331 do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".; **Processo: ARR - 41-21.2015.5.02.0014 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): JESSICA FABRICIA GONÇALVES DE ARAÚJO, Advogada: Eliana São Leandro Nóbrega, Advogado: José Seráfico de Sousa Nóbrega, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Matheus Starck de Moraes, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): URANET PROJETOS E SISTEMAS LTDA., Advogado: Mauro Caramico, Advogada: Andrea Teixeira Pinho, Advogado: Marcelo Tadeu Alves Bosco, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKEETING. ATIVIDADE-FIM DO BANCO TOMADOR DE SERVIÇOS"; II - conhecer dos recursos de revista interpostos pelos reclamados, quanto ao tema "LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKEETING. ATIVIDADE-FIM DO BANCO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação dos arts. 2º e 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com o banco tomador de serviços e pedidos decorrentes, e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para exame do pedido de isonomia; III - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento e do recurso de revista da reclamante.; **Processo: Ag-AIRR - 101613-84.2016.5.01.0055 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LACTALIS DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA., Advogado: Kleber Borges de Moura, Agravado(s): VANDER ALVES BARBOSA, Advogado: Fernando de Figueiredo Moreira, Agravado(s): LBR - LÁCTEOS BRASIL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Carlos Augusto Tortoro Júnior, Advogada: Marina de Castro Carvalho Cury, Advogado: Daniel Sircilli Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: RR - 1343-81.2012.5.03.0105 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Gustavo Magalhães Assis, Recorrente e Recorrido: A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): TAISSA ROCHA PASSOS, Advogado: Hermann Richard Beinroth da Silva,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por má aplicação da Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com tomador de serviços e os pedidos decorrentes, inclusive o de isonomia salarial, extingue-se o processo com resolução do mérito; custas invertidas, reclamante com benefício da justiça gratuita.; **Processo: RR - 1862-91.2013.5.10.0019 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho, Recorrido(s): ROSENILDA ALVES DA SILVA, Advogado: Maria da Conceição C. Silva, Recorrido(s): ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do ente público quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TESE VINCULANTE DO STF. TEMA Nº 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL" e não exercer o juízo de retratação (o pronunciamento no agravo de instrumento não vincula o pronunciamento no recurso de revista), determinando a devolução dos autos à Vice-Presidência do TST.; **Processo: Ag-AIRR - 10254-20.2019.5.03.0014 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): BRENDA SOUZA MAIA, Advogado: Fabricio Jose Monteiro de Souza Costa, Advogado: Fernando Antonio Monteiro de Souza Costa, Advogado: Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Advogado: Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Marciano Guimaraes, Advogado: Marciano Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.; **Processo: Ag-AIRR - 1161-91.2017.5.22.0105 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDRO II, Advogado: Bruno Ferreira Correia Lima, Advogado: Fernando Ferreira Correia Lima, Agravado(s): RAIZA DE MELO VALADARES CAVALCANTE, Advogado: Daniel Ramos Guimarães, Agravado(s): FUNDAÇÃO EVANGÉLICA RESTAURAR, Advogado: Robson Adriano Aragão Macêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/15.; **Processo: RR - 1943-89.2017.5.11.0013 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Henri Dhoughlas Ramalho, Recorrido(s): FRANCILENE PEREIRA OLIVEIRA, Advogada: Ângela Maria Leite de Araújo Silva, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Caroline Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; II - não conhecer do recurso de revista.; **Processo: Ag-AIRR - 10206-22.2015.5.01.0058 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Thomaz Ribeiro Lemos, Agravado(s): ERENIR ROCHA SANTOS, Advogado: Luiz Fernando Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.; **Processo: RR - 1201-92.2013.5.03.0024 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Recorrido(s): JULIANE EMANUELLE SANTOS NIQUIAS, Advogada: Brenda Lúcio Fonseca, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada Claro S.A, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com tomador de serviços e os pedidos decorrentes; extinguir o processo com resolução do mérito; custas invertidas, reclamante com benefício da justiça gratuita.; **Processo: Ag-AIRR - 232800-37.1996.5.02.0041 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Rafael Missio dos Santos, Advogado: André Preto Magri, Agravado(s): SEBASTIAO LUIZ GUERRA, Advogado: Luciano Messias Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: RR - 751-73.2013.5.03.0114 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente e Recorrido: A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luanna Vieira de Lima Costa, Recorrido(s): CRISTINA FERNANDES COIMBRA, Advogado: Eduardo Henrique da Silva Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com tomador de serviços e os pedidos decorrentes, inclusive o de isonomia salarial; extinguir o processo com resolução do mérito; custas invertidas, reclamante com benefício da justiça gratuita.; **Processo: Ag-RR - 93-65.2017.5.05.0013 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JOSILENE MARTINS DOS SANTOS, Advogado: Curt de Oliveira Tavares, Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Leonardo Santos de Souza, Advogado: André Luís Torres Pessoa, Advogada: Fabiana Galdino Cotias, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A. E OUTRO, Advogado: Antônio Braz da Silva, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: Ag-AIRR - 3392-47.2013.5.01.0451 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Ferreira, Advogado: Nilton Antônio de Almeida Maia, Advogado: Frederico Winter, Agravado(s): SERTENCO - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., , Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Procuradora: Ericka Rodrigues Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: Ag-AIRR - 1092-73.2018.5.10.0003 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Vinícius Xavier Ferreira, Agravado(s): ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Eduardo Gomes de Sousa, Agravado(s): COZISUL - ALIMENTAÇÃO COLETIVA EIRELI, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: Ag-AIRR - 1670-05.2012.5.15.0004 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JULIANE MARY BRITO BORDINI, Advogada: Júlia Campoy Fernandes da Silva, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Wagner Elias Barbosa, Advogado: Márcio Elias Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: Ag-RRAg - 1001411-51.2016.5.02.0315 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): IOLANDA SANTANA, Advogado: Alan Mesquita Pinheiro, Agravado(s): COMPANHIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Regina Aparecida Sevilha Seraphico, Agravado(s): CB MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA E OUTRO, Advogado: Luara Camargo Vida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 855-17.2015.5.05.0251 da 5a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Tito Livio Camerini, Advogado: Domenico Rafael Camerini, Advogado: Márcio Santiago Pimentel, Agravado(s): ULISSES SAMPAIO OLIVEIRA, Advogado: Ivo Gomes Araújo, Advogado: Pablo de Araújo Oliveira, Agravado(s): VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, , Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta.; **Processo: AIRR - 1405-12.2015.5.05.0251 da 5a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Márcio Santiago Pimentel, Advogado: Tito Livio Camerini, Advogado: Domenico Rafael Camerini, Agravado(s): JUCILENE BRITO CORDEIRO, Advogado: Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro Filho, Advogado: Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Ivo Gomes Araújo, Agravado(s): VIA UNO S.A. CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Manoel Lerciano Lopes, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta.; **Processo: AIRR - 2052-04.2011.5.01.0204 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): GUILHERME PINHEIRO DA SILVA, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: João Alberto Guerra, Agravante(s): AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Carlos Eduardo Silva e Souza, Agravado(s): PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., Advogado: Antônio Emílio Caporali, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, no sentido de: a) negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª reclamada (AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.); b) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.; **Processo: AIRR - 506-27.2017.5.05.0612 da 5a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE CRÉDITO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO - SEEBVRC, Advogado: Sylvio Garcez Júnior, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Marina Midlej Rocha Velame, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, no sentido de: I) indeferir a petição do substituído; II) determinar a intimação do substituído peticionante em nome do patrono constituído; III) não reconhecer a transcendência do tema "justiça gratuita"; IV) julgar prejudicado o exame do tema "litispendência"; V) negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 2215-42.2011.5.03.0005 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Ricardo Guimarães Boson, Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Fábio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): JAIRO SANTOS JOAQUIM, Advogado: Rômulo Brasil de Avelar Campos,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Nayara Alves Batista de Assunção, Advogado: Afrânio Soares Diniz Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada Tim Celular S.A., por ofensa ao art. 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e declarar inexistente o vínculo de emprego reconhecido entre o reclamante e a tomadora de serviços (Tim Celular S.A.) e, em razão disso, julgar improcedentes todos os pedidos deferidos nas instâncias ordinárias relativos às verbas e vantagens decorrentes unicamente da não mais reconhecida condição de empregado da tomadora de serviços, inclusive aquelas estabelecidas em normas coletivas firmadas pela tomadora, a exemplo das diferenças salariais, bem como excluir a obrigação de anotação da CTPS por parte da Tim Celular S.A. Custas invertidas, a cargo do reclamante, dispensadas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.; ; **Processo: RR - 106500-13.2009.5.01.0070 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): MARCOS CLEMENTE DA COSTA INÁCIO, Advogado: Liliana Amaral Cavalcante Barroso, Recorrido(s): TELSUL SERVIÇOS S.A., Advogada: Anna Beatriz França Pinto Batista, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "terceirização dos serviços - licidade" por ofensa ao art. 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito dar-lhe parcial provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços, bem como todas as verbas deferidas em relação ao vínculo deferido e condenar a TELSUL SERVIÇOS S.A. e, subsidiariamente, a TELEMAR NORTE LESTE S.A. a responderem por todas as verbas trabalhistas deferidas. Mantido o valor da condenação; b) julgar prejudicada a análise dos demais temas.; **Processo: RR - 28200-43.2011.5.13.0002 da 13a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA, Procurador: Gustavo Castro Bóia de Albuquerque, Recorrido(s): DJALMA DA SILVA SANTOS E OUTROS, Advogado: Almir Fernandes da Silva, Recorrido(s): TALER SERVICE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA., , Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da Universidade Federal da Paraíba, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que se prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: RR - 127100-13.2003.5.04.0028 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Antônio Jonas Madruga, Advogado: Jairo Waisros, Recorrido(s): SÍLVIA REGINA VIEIRA GARCIA, Advogado: Arnaldo de Araújo Guimarães, Recorrido(s): GLOBAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., , Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Banco do Brasil, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que se prossiga na análise do Recurso Extraordinário; III) deixar de analisar os temas "carência da ação" e "adicional de insalubridade" por não terem relação com os fundamentos da decisão proferida pelo STF no RE 760931.; **Processo: RR - 1362-11.2010.5.03.0056 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procurador: Marco Túlio Fonseca Furtado, Recorrido(s): ADRIANO MENDES QUADROS, Advogado: Bruno Campos Freitas,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Recorrido(s): HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., , Decisão: por unanimidade: I- exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado de Minas Gerais, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- conhecer do recurso de revista do Estado de Minas Gerais por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública.; **Processo: RR - 491-86.2010.5.01.0039 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Cristiano de Lima Barreto Dias, Recorrido(s): CARLOS EDUARDO DOS SANTOS JACOBINO, Advogado: Leonardo Campbell Bastos, Recorrido(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosisio, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada LIQ CORP S.A. (prestadora de serviços) quanto ao tema "terceirização de serviços", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e declarar inexistente o vínculo de emprego reconhecido entre o reclamante e o tomador de serviços (Banco Itaucard S.A.) e, em razão disso, julgar improcedentes todos os pedidos deferidos decorrentes da ilicitude. Remanesce a responsabilidade subsidiária do banco quanto aos demais créditos trabalhistas. Determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para apreciação dos pedidos sucessivos de pagamento das vantagens previstas nas convenções coletivas dos financiários. Prejudicada a análise dos temas remanescentes. Mantido o valor arbitrado à condenação para fins de custas processuais.; **Processo: Ag-AIRR - 11533-66.2015.5.01.0069 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procuradora: Isabela Coelho Baptista, Agravado(s): FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE, , Agravado(s): CRISTINA ROMÃO DA SILVA, Advogado: Adelino Gonçalves Filho, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao recurso de agravo para prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 1350-05.2011.5.03.0139 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Rafael Araújo Vieira, Recorrido(s): BRUNA CAROLINE RIBEIRO DA SILVA MENDES, , Recorrido(s): WORK TIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., , Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da ECT, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que se prossiga na análise do Recurso Extraordinário; III- declarar incabível juízo de retratação quanto ao tema "juros de mora" cuja matéria não tem relação com os fundamentos da decisão proferida pelo STF na ADC 16-DF.; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10316-59.2015.5.01.0207 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): TIAGO DE MATTOS RAMOS, Advogado: João Alberto Guerra, Agravado(s): MRO SERVIÇOS LOGÍSTICOS S.A., Advogado: Cristiane Lustosa Secco, Advogado: João Roberto Leitão de Albuquerque Melo, Agravado(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Bruno de Medeiros Tocantins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

termos do §4º do art. 1.021 do CPC.; **Processo: RR - 1594-85.2010.5.03.0100 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF, Procurador: Benedicto Felipe da Silva Filho, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO, HOSPITALIDADE, ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO NORTE DE MINAS GERAIS - SETHAC, Advogado: Graciete Afonso Prioto de Castro, Recorrido(s): ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA., Advogada: Ana Paula Costa Melo, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Instituto Estadual de Florestas - IEF, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que se prossiga na análise do Recurso Extraordinário; III- julgar prejudicada a análise dos temas "abrangência da condenação" e "juros de mora", uma vez que não cabe juízo de retratação para tema recursal cuja matéria não tem relação com os fundamentos da decisão proferida pelo STF na ADC 16-DF.; **Processo: ED-AIRR - 1001-98.2010.5.01.0007 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: VAGNER SARMENTO DE CASTRO, Advogado: Fernando Ribeiro Coelho, Advogado: Pablo Zamprogno Coelho, Embargado(a): BRADESCO SAÚDE S.A., Advogada: Guilmar Borges de Rezende, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: Ag-AIRR - 10929-06.2014.5.01.0081 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Karen Fernandes Saraiva, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Alessandra Pinto de Queiroz, Agravado(s): ROSELI RODRIGUES DE CARVALHO, Advogada: Geisa Carvalho Marinho de Almeida Mesquita, Advogado: Antônio Carlos Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao recurso de agravo para prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: Ag-AIRR - 11303-58.2013.5.01.0048 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dárcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): MARIA DE LOURDES NASCIMENTO SOUSA PEREIRA, Advogada: Vilma Santos de Oliveira, Agravado(s): UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao recurso de agravo para prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: ARR - 1080-41.2010.5.03.0098 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): SAULO HENRIQUE QUADROS, Advogado: André Schmidt de Brito, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s) e Recorrente(s): TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogada: Florisângela Carla Lima Rios, Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), em relação ao recurso de revista da TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.; II) conhecer do recurso de revista no tema "terceirização de serviços", por ofensa ao art. 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e declarar inexistente o vínculo de emprego reconhecido entre o reclamante e a tomadora de serviços



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

(Telemar Norte Leste S.A.) e, em razão disso, julgar improcedentes todos os pedidos deferidos nas instâncias ordinárias relativos às verbas e vantagens decorrentes unicamente da não mais reconhecida condição de empregado da tomadora de serviços, inclusive aquelas estabelecidas em normas coletivas firmadas pela tomadora, a exemplo das diferenças salariais, tíquetes-refeição, cesta básica e PLR, bem como a obrigação de anotação da CTPS por parte da Telemar. Ademais, exclui-se a determinação de expedição de ofícios aos órgãos fiscalizadores, ante a licitude da terceirização operada no caso concreto. Remanesce, no entanto, a responsabilidade meramente subsidiária da tomadora dos serviços quanto aos demais créditos trabalhistas deferidos em juízo, que não sejam decorrentes do reconhecimento do liame empregatício com a tomadora de serviços. Determina-se, ainda, o retorno dos autos ao Tribunal Regional para apreciação do pedido sucessivo de isonomia salarial fundado no art. 12 da Lei 6019/74, nos termos do art. 1013, §3.º, III, CPC, conforme itens "7.2", "7.3" e "7.4" à fl. 34 do rol de pedidos da exordial; III) não exercer o juízo de retração em relação ao agravo de instrumento da TELEMAR NORTE LESTE S.A.; IV) Ante o parcial provimento do recurso de revista da Telemont, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional para apreciação do pedido sucessivo autônomo de isonomia salarial, fica prejudicada a análise do agravo de instrumento do reclamante, cujos temas "diferença salarial" e "auxílio-refeição em horas extras" poderão ser objeto de recurso futuro sem que ocorra preclusão. Mantido o valor da condenação para fins de custas processuais.; **Processo: RR - 620-47.2013.5.06.0007 da 6a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Recorrido(s): LÍVIA MARIA SANTOS DO NASCIMENTO, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Advogado: Rafael Barbosa Valença Calábria, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por má aplicação da Súmula 331, I, do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e declarar inexistente o vínculo de emprego reconhecido entre a reclamante e a tomadora de serviços e, em razão disso, julgar improcedentes todos os pedidos deferidos, pois todos são relativos a verbas e vantagens que decorrem unicamente da não mais reconhecida condição de empregado da tomadora de serviços. Custas invertidas, a cargo da reclamante, dispensadas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 887).; **Processo: AIRR - 849-49.2018.5.06.0001 da 6a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LEANDRO MARCELO RODRIGUES DE SOUZA, Advogado: Soraya Mendes Ribeiro, Agravado(s): INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA., Advogada: Luciane Lazaretti Bosquiroli Bistafa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista.; **Processo: RR - 37-57.2016.5.06.0007 da 6a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): DATAMÉTRICA CONTACT CENTER LTDA., Advogada: Ítala Rafaela da Luz Ribeiro, Advogado: Kelma Carvalho de Faria, Recorrido(s): TEREZA CRISTINA DE LIMA, Advogado: Romero Grund Lopes, Advogado: Everardo Cavalcanti Guerra, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista da reclamada (DATAMÉTRICA CONTACT CENTER LTDA.); II) conhecer do recurso de revista da primeira reclamada (DATAMÉTRICA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CONTACT CENTER LTDA.), por má aplicação da Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e declarar inexistente o vínculo de emprego reconhecido entre o reclamante e a tomadora de serviços e, em razão disso, julgar improcedentes os pedidos deferidos nas instâncias ordinárias decorrentes da condição de empregado da tomadora de serviços, bem como a obrigação de anotação da CTPS, mantendo-se a condenação da DATAMÉRICA CONTACT CENTER LTDA. de forma principal e atribuindo-se responsabilidade subsidiária ao ITAÚ UNIBANCO S.A., por todas as verbas trabalhistas remanescentes.; ; **Processo: ARR - 624-12.2011.5.03.0016 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ENIO GONÇALVES RAMOS, Advogado: Rafael Andrade Pena, Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) em relação ao recurso de revista da Telemont; II) conhecer do recurso de revista da Telemont, no tema "terceirização de serviço", por ofensa ao art. 94, II, da Lei 9.472/97 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e declarar inexistente o vínculo de emprego reconhecido entre o reclamante e a tomadora de serviços (Telemar Norte Leste S.A) e, em razão disso, julgar improcedentes todos os pedidos deferidos nas instâncias ordinárias relativos às verbas e vantagens decorrentes unicamente da não mais reconhecida condição de empregado da tomadora de serviços, inclusive aquelas estabelecidas em normas coletivas firmadas pela tomadora, a exemplo das diferenças salariais, tíquetes refeição, cesta básica, auxílio refeição em horas extras e PLRs, bem como a obrigação de anotação da CTPS por parte da Telemar. Remanesce, no entanto, a responsabilidade meramente subsidiária da tomadora quanto aos demais créditos trabalhistas deferidos em juízo, que não sejam decorrentes do reconhecimento do liame empregatício com a tomadora de serviços. Determina-se, ainda, o retorno dos autos ao Tribunal Regional para apreciação do pedido sucessivo de isonomia salarial fundado no art. 12 da Lei 6019/74, nos termos do art. 1013, §3.º, III, CPC, contido na fl. 68, item "j", da inicial; III) manter o quanto decidido pela 6ª Turma em relação aos demais temas do recurso de revista da Telemont; IV) Ante o parcial provimento do recurso de revista da Telemont, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional para apreciação do pedido sucessivo autônomo de isonomia salarial, fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamante, cujos temas poderão ser objeto de recurso futuro sem que ocorra preclusão; V) não exercer o juízo de retratação em relação ao agravo de instrumento da Telemar. Mantido o valor da condenação para fins de custas processuais.; ; **Processo: RR - 10253-76.2013.5.06.0009 da 6a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ALLYSSON FELIPE DE OLIVEIRA SOUZA, Advogado: Breno Diego Cirne de Azevedo Martins, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º. II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização e afastar a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

declaração do vínculo empregatício entre reclamante e tomador de serviços, bem como excluir da condenação os consectários decorrentes da aplicação das convenções coletivas aplicáveis aos bancários. Ante a improcedência de todos os pedidos exordiaais, inverte-se o ônus da sucumbência, ficando as custas a cargo do reclamante, das quais está dispensado, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita na sentença.; **Processo: AIRR - 1029-43.2010.5.01.0047 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COBRA TECNOLOGIA S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): VANIA DA SILVA PAIXÃO PEREIRA, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): BETTER RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Luiz Alexandre Fagundes de Souza, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., , Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da Cobra Tecnologia S.A., com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; ; **Processo: RR - 1754-42.2012.5.03.0003 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogada: Leila Azevedo Sette, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CAMILA GABRIELA DOS REIS PINHEIRO, Advogado: Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista da Claro, por violação do art. 5º, II, da CF de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e restabelecer a primeira sentença que julgara improcedentes os pedidos da inicial (fls. 361-363). Custas invertidas, a cargo da reclamante, dispensadas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 363 e 437). Prejudicada a análise do tema remanescente; b) julgar prejudicada a análise do recurso de revista da AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., em face do provimento do recurso de revista da Claro S.A., no qual foi restabelecida a primeira sentença que julgara improcedentes os pedidos da inicial.; **Processo: RR - 2972-80.2010.5.12.0050 da 12a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): DIONEIA DE CASSIA FERREIRA PINHEIRO, Advogado: Nilson Marcelino, Recorrido(s): TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Rodrigo de Souza Rossanezi, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "SETE DIAS CONSECUTIVOS DE TRABALHO. PAGAMENTO EM DOBRO", por contrariedade à OJ 410 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento em dobro do repouso semanal remunerado, concedido depois do sétimo dia de trabalho.; **Processo: Ag-AIRR - 5225-13.2010.5.15.0000 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): PAULO DJACY LUIS HERCULANO, Advogado: Emerson Ferreira Domingues, Agravado(s): TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Noêmia Lucchesi Barros Pereira, Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; ; **Processo: AIRR - 233-25.2016.5.08.0119 da 8a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Ricardo André Zambo, Agravado(s): CRED NEW - RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA, Advogado: Fábio José Nahum Rodrigues, Agravado(s): CRISTIAN VIANA GARCIA, Advogado: João Victor Dias Geraldo, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: RR - 11390-97.2016.5.03.0033 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BENEDITO WILSON DA SILVA, Advogado: Rodrigo Oliveira Cardoso, Advogado: Henrique Gonçalves Galieto de Oliveira, Recorrido(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, Advogado: Ney José Campos, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica da causa; b) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5.º, LIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a nulidade do julgado por julgamento extra petita e determinar o fornecimento de novo PPP conforme apurado no laudo pericial, exceto nos períodos em que a própria empresa reconheceu espontaneamente ruído em nível superior ao apurado na perícia.; **Processo: AIRR - 789-94.2010.5.18.0010 da 18a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Marcelo de Siqueira Freitas, Agravado(s): MARIA IZABEL DA CRUZ RODRIGUES, Advogada: Zulmira Praxedes, Agravado(s): PRIME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., , Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: RR - 1446-61.2012.5.03.0114 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrente e Recorrido: MASTER BRASIL S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): DEBORA CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS, Advogado: André Luis de Almeida Oliveira, Recorrido(s): MASTER BH 01 LTDA., Advogado: Aparecida Priscila de Oliveira, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LAGOA DA PRATA, Advogado: Aparecida Priscila de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas quanto à terceirização, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, com ressalvas do relator, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e julgar improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços, CLARO S/A, e, conseqüentemente, julgar improcedentes os pedidos da reclamação. Mantido o valor da condenação fixado na sentença. Custas invertidas, a cargo da reclamante, dispensadas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 231).; **Processo: Ag-AIRR - 975-92.2016.5.07.0017 da 7a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Antônio de Pádua de Sousa Ramos Júnior, Advogado: Pedro Henrique Lázaro Santim, Advogado: Rafael Lima de Andrade, Agravado(s): PEDRO BARROSO NETO, Advogado: Marcelo Magalhães Fernandes, Advogado: Matheus Mendes Rezende, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo em agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política; III) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; ; **Processo: AIRR - 593-05.2015.5.06.0004 da 6a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Agravado(s): MICHELINE COSTA FERREIRA DA SILVA MATIAS, Advogado: Paulo José Teixeira de Lima, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Wilson Sales Belchior, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: RRAg - 437-17.2015.5.17.0002 da 17a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s) e Recorrido(s): IVAN FERREIRA ROCHA FILHO, Advogada: Máira Dancos Barbosa Ribeiro, Decisão: por unanimidade: a) não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto às horas extras e negar provimento ao agravo de instrumento neste particular; b) reconhecer a transcendência política do apelo quanto ao adicional noturno; c) conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional noturno decorrentes da prorrogação após as 5h.; **Processo: AIRR - 1389000-96.2009.5.09.0011 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - FETROPAR E OUTRO, Advogado: Edésio Franco Passos, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Sidnei Di Bacco, Agravado(s): CHEFE DA SEÇÃO DE RELAÇÕES DO TRABALHO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO PARANÁ, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: Ag-AIRR - 1096-70.2011.5.24.0002 da 24a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Marcelo de Siqueira Freitas, Agravado(s): JULIANE VAINEL DINIZ TARGON, Advogado: Marcelo Brun Bucker, Agravado(s): SOLUÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da Funasa, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; ; **Processo: Ag-AIRR - 70500-98.2008.5.15.0089 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): JORLI ANDREA FERREIRA VIERA, Advogado: Daniely Carina de Matos Mandaliti Ribeiro, Agravado(s): ORBRAL ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: Ag-AIRR - 492-66.2010.5.15.0141 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA PAULA SOUZA, Procurador: Guilherme Malaguti Spina, Agravado(s): FLAVIO LUIZ LIMA MOLLO, , Agravado(s): CORPORACÃO GUTTY DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Marcelo Rosenthal, Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do CEETEPS, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 571-36.2011.5.02.0088 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Rodrigo Borges Junot, Agravante(s): POWER - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogado: Caio Augusto P. de Oliveira, Agravado(s): VALDETE RAIMUNDO MACHADO, Advogado: Eduardo Tofoli, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO PINACOTECA ARTE E CULTURA - APAC, Advogado: José Guilherme Carneiro Queiroz, Decisão: por unanimidade: I- exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: RR - 148400-78.2010.5.17.0010 da 17a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido(s): DELECI TEIXEIRA DE FREITAS, Advogado: Luciano Brandão Camatta, Recorrido(s): SHENDAR MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA., Advogado: Carlos Renato Decottignies Zardini, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 02/12/2020: por unanimidade: a) deixar de analisar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional; b) conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "terceirização", por ofensa ao art. 25, § 1º, da Lei 8.987/1995, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços, e julgar improcedentes os pedidos da inicial em relação à reclamada ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA, à exceção das indenizações decorrentes do acidente de trabalho, que são de sua responsabilidade exclusiva; c) conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "danos materiais - constituição de capital", por violação do artigo 475-Q, § 2º, do CPC de 1973, e no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a determinação de constituição de capital, mantendo a obrigação de incluir o reclamante em folha de pagamento, sem prejuízo de eventual modificação pelo juízo da execução; d) deixar de analisar o tema "honorários periciais"; e) julgar prejudicado o exame dos temas "salário sem registro" e "horas extras" em razão do provimento do recurso de revista em relação ao tema "licitude da terceirização"; f) não conhecer dos demais temas do recurso. Mantido o valor da condenação.; **Processo: AIRR - 135-22.2013.5.03.0107 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FIC PROMOTORA DE



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

VENDAS LTDA., Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MARLI ALVES DE FREITAS DE SOUZA, Advogado: Clériston Marconi Pinheiro Lima, Decisão: por unanimidade: I) determinar a reautuação do feito a fim de que conste como Agravantes FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA. e ITAÚ UNIBANCO S.A.; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e quarenta e um minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho e por mim subscrita. Brasília-DF, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

Augusto César Leite de Carvalho
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

Edileuza Maria Costa Cunha
Secretária da Sexta Turma